



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo: PLL nº 038/2026

Tema: Cria o Cadastro Único de Violência Doméstica

Autoria: Vereador Juex Almeida

PARECER Nº 121.1/2026/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de lei de iniciativa Parlamentar. Cria o Cadastro Único de Violência Doméstica. Possibilidade. Prosseguimento.

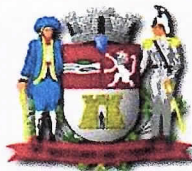
I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador *Juex Almeida*, pelo qual pretende instituir o Cadastro Único de Violência Doméstica, conforme melhor exposto em sua proposta.

2. Em síntese, o autor justifica – dentre outros motivos - que o projeto apresentado busca evitar a “peregrinação institucional” e a revitimização, ao passo que busca promover suporte estatal ágil e eficiente às vítimas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Os assuntos abarcados pelo presente projeto (gestão administrativa e de dados, informação e eficiência), em princípio não encontram restrições na repartição



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tais temas desde que não contrarie as normas federais, estaduais e também municipais.

2. Pode-se enquadrar as matérias como “*assuntos de interesse local*”, nos termos do inciso I, do art. 30¹ da Constituição Federal, pois a proposição visa conferir concretude aos mandamentos constitucionais da *publicidade e eficiência*, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República.

3. Em âmbito municipal, também não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o art. 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), o qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores podem apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

4. Analisando a integralidade do texto legal apresentado (artigos 1º a 7º), não vislumbramos vícios ou incorreções que demandassem apontamentos.

5. No mais, em análise a jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre projetos de lei de iniciativa Parlamentar que criam “cadastros”, não identificamos restrições ao conteúdo desta propositura (2293761-67.2023.8.26.0000, 2070268-16.2021.8.26.0000, 2196672-49.2020.8.26.0000, *contrario sensu*).

6. Registramos, por fim, que o projeto está alinhado com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 03 (saúde e bem estar) e 16 (paz, justiça e instituições eficazes), da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura está APTA a tramitação.
2. O projeto deverá ser submetido as Comissões de Constituição e Justiça, Obras, Serviços Públicos e Urbanismo e Saúde e Assistência Social.
3. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.
4. Neste tipo de proposição, inicialmente **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.
5. É o parecer.

Jacareí, 11 de maio de 2026.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo

Acolho o parecer.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico
WAGNER TADEU BACCARO MARQUES